



PROCESSO Nº 0715832023-5 - e-processo nº 2023.000118483-0

ACÓRDÃO Nº 379/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE ESTIVAS BARBOSA LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

NÃO REGISTRAR NA EFD SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÕES FISCAIS CARACTERIZADAS. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Ao deixar de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal, o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual

- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, o contribuinte não desincumbiu das provas capazes de desconstituir o crédito tributário.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000809/2023-73**, às fls. 02, lavrado em 30 de março de 2023, contra a empresa **COMERCIAL DE ESTIVAS**



BARBOSA LTDA - EPP, condenando ao crédito tributário no montante de **R\$ 171.692,37** (cento e setenta e um mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), sendo de ICMS o valor de **R\$ 108.910,09** (cento e oito mil novecentos e dez reais e nove centavos), por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD; e art. 643, §4º, II, c/c o art. 160, I, c/fulcro no art. 158, I; e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e o valor de **R\$ 62.782,28** (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, "b", V, "a", da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 8.327,23**, referente à multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 07158320235 - e-processo nº 2023.000118483-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE ESTIVAS BARBOSA LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**NÃO REGISTRAR NA EFD SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÕES FISCAIS
CARACTERIZADAS. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA
MERCADORIAS - DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Ao deixar de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal, o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual

- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, o contribuinte não desincumbiu das provas capazes de desconstituir o crédito tributário.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00000809/2023-73 (fl.02), lavrado em 30 de março de 2023, em desfavor da empresa **COMERCIAL DE ESTIVAS BARBOSA LTDA - EPP**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.111.378-8, que denuncia o cometimento das seguintes infrações:

0637 - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS



TRIBUTÁVEIS REALIZADAS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 180.019,60 (cento e oitenta mil, dezenove reais e sessenta centavos), sendo o montante relativo ao ICMS de R\$ 108.910,09 (cento e oito mil, novecentos e dez reais e nove centavos), por descumprimento ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD; e art. 643, §4º, II, c/c o art. 160, I, c/fulcro no art. 158, I; e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 71.109,51 (setenta e um mil cento e nove reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96 e art. 82, inciso V, alínea "a", também da Lei 6.379/96.

Documentos que instruem o Auto de Infração às (fls. 2-3), Ordem de Serviço (fls. 8-10); Conta Mercadorias Exercício 2020 (fl. 11); Levantamento Financeiro Exercício 2020 (fl. 12); Conta Mercadorias Exercício 2021 (fl. 13); Levantamento Financeiro Exercício 2021 (fl. 14); Relatório de Vendas Varejo (fls. 15-378).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 30/03/2023 (fl.380), a autuada, através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação em 02/05/2023 (fls. 381-387). Em sua defesa, argumenta, em síntese, o seguinte:

- Em seguida, narra os fatos imponíveis que contribuíram para a formalização da autuação, ora questionada;
- Na sequência, realiza uma rápida digressão acerca da sua atividade econômica: CNAE 47.11-3-02
- “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados”;
- Pela razão acima, noticia que tanto comercializa mercadorias tributáveis, como mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas;



- Afirma, ainda, que na planilha juntada pelo agente fazendário para demonstrar a infração do contribuinte acima posta, a fiscalização omitiu a discriminação clara e precisa das mercadorias que ensejaram a suposta infração, ou seja, sequer ele analisa as mercadorias que foram comercializadas nas notas fiscais que ele relaciona, não fazendo qualquer aferição de ser produtos isentos ou de substituição tributária;
- Assinala que a presente Autuação Fiscal foi baseada única e exclusivamente num trabalho de auditoria fiscal, realizado de forma genérica e por este motivo dificulta de forma incontornável a sua defesa, além de representar uma iliquidez e incerteza do crédito do crédito tributário inicialmente lançado;
- Afirma, ainda, que houve um erro de escrituração nos meses de fevereiro e março de 2020 com as notas fiscais nº 2969 e 3046, que foram emitidas indevidamente, visto que uma estornava a outra, por se tratarem de entrada e devolução;
- A fiscalização se deteve apenas a anexar ao auto de infração a Conta Mercadoria de 2021 do contribuinte, não contendo qualquer demonstrativo onde evidencie a acusação, bem como qualquer planilha que traga certeza ao crédito tributário ora em comento. Desta maneira, entende que a acusação em comento não possui qualquer lastro probatório capaz de lhe conferir liquidez e certeza quanto ao crédito tributário inicialmente apurado;
- Ainda, em relação a suposta omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da Conta Mercadorias, noticia que os valores levantados pelo Fiscal, relativo as entradas e as saídas de mercadorias para revenda, bem como, os estoques, inicial e final, não corresponde à realidade dos fatos, pois, neles estão contidos as mercadorias que possuem isenção ou que são objeto do regime de substituição tributária.

Por fim, solicita que o referido auto de lançamento seja julgado improcedente, como medida da mais lúdima e soberana justiça.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal **Christian Vilar de Queiroz**, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À



FISCALIZAÇÃO. ILICITUDE CONFIRMADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. A omissão a registro e à tributação de operações de saídas de mercadorias normalmente sujeitas à tributação de ICMS, constitui infração tributária, sancionada com multa de 50% sobre o valor do tributo devido, tal como corretamente lançada.*
- 2. Do levantamento da Conta Mercadorias resultou a falta de recolhimento do ICMS, com fulcro na presunção legal relativa do parágrafo único do art. 646, ressalvada ao contribuinte a improcedência dessa presunção. A Reclamante não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar essa acusação posta nos autos.*
- 3. No que tange às multas por infração aplicadas ao caso em apreço, conclui-se que uma parcela delas merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recurso hierárquico DISPENSADO, nos termos do artigo 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 02/01/2024 (fl.416), a autuada interpôs recurso voluntário em 02/02/2024 (fls.427), no qual reapresenta os mesmos argumentos da impugnação:

- Em seguida, narra os fatos imponíveis que contribuíram para a formalização da autuação, ora questionada;
- Na sequência, realiza uma rápida digressão acerca da sua atividade econômica: CNAE 47.11-3-02
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados;



- Pela razão acima, noticia que tanto comercializa mercadorias tributáveis, como mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas;
- Afirma, ainda, que na planilha juntada pelo agente fazendário para demonstrar a infração do contribuinte acima posta, a fiscalização omitiu a discriminação clara e precisa das mercadorias que ensejaram a suposta infração, ou seja, sequer ele analisa as mercadorias que foram comercializadas nas notas fiscais que ele relaciona, não fazendo qualquer aferição de ser produtos isentos ou de substituição tributária;
- Assinala que a presente Autuação Fiscal foi baseada única e exclusivamente num trabalho de auditoria fiscal, realizado de forma genérica e por este motivo dificulta de forma incontornável a sua defesa, além de representar uma iliquidez e incerteza do crédito do crédito tributário inicialmente lançado;
- Afirma, ainda, que houve um erro de escrituração nos meses de fevereiro e março de 2020 com as notas fiscais nº 2969 e 3046, que foram emitidas indevidamente, visto que uma estornava a outra, por se tratarem de entrada e devolução;
- A fiscalização se deteve apenas a anexar ao auto de infração a Conta Mercadoria de 2021 do contribuinte, não contendo qualquer demonstrativo onde evidencie a acusação, bem como qualquer planilha que traga certeza ao crédito tributário ora em comento. Desta maneira, entende que a acusação em comento não possui qualquer lastro probatório capaz de lhe conferir liquidez e certeza quanto ao crédito tributário inicialmente apurado;
- Ainda, em relação a suposta omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da Conta Mercadorias, noticia que os valores levantados pelo Fiscal, relativo as entradas e as saídas de mercadorias para revenda, bem como, os estoques, inicial e final, não corresponde à realidade dos fatos, pois, neles estão contidos as mercadorias que possuem isenção ou que são objeto do regime de substituição tributária.

Por fim, solicita que o referido auto de lançamento seja julgado improcedente, como medida da mais lúdima e soberana justiça.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00000809/2023-73**, lavrado em desfavor da empresa **COMERCIAL DE ESTIVAS BARBOSA LTDA - EPPP.**, que visa exigir o crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

NO MÉRITO

ACUSAÇÃO Nº 01 - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS:

Na acusação, em comento, o contribuinte foi autuado por deixar de escriturar as notas fiscais de saídas nos livros próprios, nos períodos de fevereiro e março de 2020; e setembro de 2021 acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativos (fls. 17 a 378).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o quantum debeat do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Diante deste fato, a autoridade fiscal considerou haver o contribuinte afrontado o art. 60 do RICMS/PB, verbis:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
 - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
 - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
 - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)



III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Constatada a falta de registro das operações deve ser aplicada a multa prevista no art. 82, II "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

O representante fazendário, para embasar a autuação, anexou demonstrativos detalhando, às (fls. 17 a 378), onde se extrai: **período, chave de acesso, N° N.F., data da emissão, vlr. da nota fiscal, base de cálculo, ICMS e CFOP,** os quais foram elaborados a partir das informações da EFD da autuada.

O Contribuinte afirma que houve um erro de escrituração, nos meses de fevereiro e março de 2020, com as notas fiscais nº 2969 e 3046, que foram emitidas indevidamente, visto que uma estornava a outra, por se tratarem de entrada e devolução de mercadorias.

Ressalte-se, que restou provado que os citados documentos fiscais não estão inseridos no material de acusação, apenso aos autos, às fls. 17/378.



Vê-se, pois, que o fato de haver ausência de provas pelo contribuinte que pudessem ilidir a acusação, resultou na procedência da acusação.

Mantida na instância singular, a recorrente não traz nenhuma prova ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário levantado, por sua vez a fiscalização apresentou em planilhas as notas fiscais eletrônicas, não registradas pelo contribuinte.

Frise-se que o entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo do fragmento do Acórdão nº. 245/2024, da lavra do nobre CONS.º Lindemberg Rodrigues de Lima, in verbis:

- Ao deixar de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal, o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Assim sendo, venho a ratificar a decisão monocrática, para declarar a procedência do crédito tributário apurado pela fiscalização, considerando que a falta de registro das operações de saídas de mercadorias na EFD denota que essas operações deixaram de ser levadas à tributação, implicando na exigência do ICMS.

ACUSAÇÃO 02 – LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA.

Esta acusação “trata de diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, nos exercícios de 2020-2021, onde foi apurado que as vendas do contribuinte não alcançaram a margem de valor agregado (MVA), de 30% (trinta por cento), sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativo (fls.11 a 14).

O método é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, sendo obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma MVA de 30% (trinta por cento), sobre o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB, verbis:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

(...)



§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Registre-se, para fins de tributação pelo ICMS, que a margem de agregação visa alcançar o preço final de venda das mercadorias, incluídos, não só o custo dos produtos, mas, também, as despesas indiretas e eventual lucro, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento do imposto sobre a diferença encontrada.

In casu, deve-se destacar que o levantamento fiscal tomou como base as informações prestadas pelo próprio contribuinte, restando comprovada a realização das operações com tributação normal referentes ao levantamento fiscal.

Por sua vez, a autuada reclama da forma genérica como o auditor fiscal realizou sua auditoria fiscal, agora, em relação a essa acusação, ao alegar que a fiscalização, ao apurar o base de cálculo do ICMS, não excluiu dela, as mercadorias que possuem isenção e que são objeto de substituição tributária.

Como se observa dos demonstrativos da Conta Mercadorias elaborados pela fiscalização, no tocante aos expurgos no levantamento reclamado pela autuada, das mercadorias **não tributadas ou sujeitas ao regime da substituição tributária. Em verdade, tais mercadorias foram excluídas no levantamento pela fiscalização. Portanto, descabida a reclamação do contribuinte de inclusão no levantamento fiscal, de mercadorias isenta e substituição tributária.**~

Por sua pertinência cumpre destacar que o entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo daquele contido no Acórdão nº 358/2021, Relator Cons.º Leonardo do Egito Pessoa, transcrito abaixo

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS. CONCORRÊNCIA - PARCIALIDADE DA ACUSAÇÃO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de



regência. In casu, foi afastada a acusação para o exercício de 2009, em face da inaplicabilidade da técnica Conta Mercadorias

– Lucro presumido para contribuinte do Simples Nacional. - Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. Verificado o arbitramento de despesas em alguns exercícios, a falta de exclusão do prejuízo bruto com mercadorias não tributáveis nos exercícios de 2011 e 2013 e a concorrência de infração no exercício de 2012, o que gerou a derrocada de parte do crédito tributário inserto na inicial.

Ajustes realizados acarretaram a insubsistência de parte do crédito tributário apurado na Conta Mercadorias e no Levantamento Financeiro.

Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão singular, venho a confirmar a regularidade e procedência da denúncia, mantendo o crédito tributário levantado pela fiscalização.

A multa aplicada pelo agente fazendário, ao subsumir o fato à norma, referente à penalidade cabível pela Obrigações pagas e não contabilizadas, possui supedâneo no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, que, à época deste lançamento tributário, era no montante de 100% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.788/2023 e art. 106, II, “c” do CTN, **de forma acertada o julgador singular**, em face da lei mais favorável ao Contribuinte, aplicou a redução da multa do artigo 82, V, da Lei nº 6.379,96, para 75%.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000809/2023-73**, às fls. 02, lavrado em 30 de março de 2023, contra a empresa **COMERCIAL DE ESTIVAS BARBOSA LTDA - EPP**, condenando ao crédito tributário no montante de **R\$ 171.692,37** (cento e setenta e um mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), sendo de ICMS o valor de **R\$ 108.910,09** (cento e oito mil novecentos e dez reais e nove centavos), por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD; e art. 643, §4º, II, c/c o art. 160, I, c/fulcro no art. 158, I; e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e o valor de **R\$ 62.782,28** (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “b”, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 8.327,23**, referente à multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de julho de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator